



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2013298-46.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : PBPREV – Paraíba Previdência, representada por seu Procurador Jovelino C. Delgado Neto

EMBARGADA : Zilda de Lima Cardoso

ADVOGADAS : Andrea H. De Sousa e Silva e Ana Cristina H. De Sousa e Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ CONFRONTADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO.

– Não se admitem Embargos Declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do *decisum*, capaz de mudar o julgamento.

– Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.122.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 112/116) interpostos pela PBPREV – Paraíba Previdência contra o Acórdão de fls. 95/108, que concedeu parcialmente a segurança no Mandado de Segurança impetrado por Zilda de Lima Cardoso, determinando que a Embargante implante o adicional

de representação na pensão por morte da Autora e realize o pagamento de seus proventos com base na regra da paridade.

A Embargante alega que não houve manifestação sobre a interpretação e aplicação, ao presente caso, da regra contida no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, para fins de prequestionamento da matéria (fl. 114).

É o relatório.

VOTO

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 535 do Código de Processo Civil e prestam-se, tão somente, para expungir do julgado omissão, contradição e obscuridade. No caso em tela, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pois a decisão combatida é coerente e lógica com os próprios pressupostos. Ademais, os Embargos Declaratórios não servem para reexaminar a matéria já devidamente apreciada pelo colegiado.

Em síntese, aduz a Embargante a ocorrência de omissão no Acórdão por não ter se pronunciado sobre a aplicação ao caso do artigo 23 da Lei 12.016/2009, que trata da decadência.

Entretanto, no caso *sub judice*, todas as questões submetidas a julgamento pelo Mandado de Segurança foram devidamente apreciadas.

A omissão caracteriza-se quando o julgador, adentrando no mérito, deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas. No caso em julgamento, o Acórdão não padece de omissão ou contradição, sendo coerente e lógico com seus próprios fundamentos. Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho do julgado embargado (fl. 99/100):

“A autoridade reputada coatora sustenta a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Como se sabe, para iniciar-se o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) exige-se um ato comissivo.

A autoridade reputada coatora defende que a pensão por morte da Impetrante foi concedida com esteio no art. 40, §7º, I e 8º da CF/88, com redação conferida pela EC nº 41/03, ou seja, não lhe conferindo o direito à paridade (fls. 77 e 20).

Contudo, há que se ressaltar que o segurado já estava aposentado na data do óbito e já exercia o direito à paridade. Além disso, ao conceder a pensão à Impetrante, a PBPREV não se pronunciou sobre a paridade, seja para concedê-la ou para negá-la à pensionista, tampouco fez menção aos dispositivos constitucionais que regem a matéria (artigo 40, §8º da C.F. com redação anterior a entrada em vigor da EC 41/2003 ou art. 7º da EC 41/2003), não havendo, portanto, a negativa do direito.

Diante desse contexto, entendo aplicável a teoria do trato sucessivo, considerando que a lesão se renovou a cada novo recebimento do benefício sem a garantia da paridade.”

Ademais, é indubitoso que não ocorre omissão quando o Acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, tampouco quando não fala expressamente sobre determinados dispositivos. Nesse sentido:

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

Por outro lado, é cediço que os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes. Assim, forçoso é concluir que inexistente omissão no julgado.

Ainda que o presente recurso pretenda suprir o fim de prequestionamento, seria necessário que o julgado padecesse de um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse norte, eis as seguintes decisões do STJ:

Mesmo nos embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, op. cit. nota ao art. 535)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. - Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. - Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. (EDcl no AgRg nos EREsp 150.167/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 13.08.2007).

In casu, o Acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar necessariamente vinculado às alegações das partes.

Não se pode voltar, repita-se, em sede de Embargos de Declaração, as questões já julgadas e óbices já superados, exceto, para sanar omissão, contradição ou dúvida no julgado, o que não é o caso dos autos.

Com estas considerações, **REJEITO os Embargos Declaratórios.**

É o voto.

Presidiu a sessão com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos**. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Onaldo Rocha de Queiroga** (Juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e **José Ricardo Porto**. Ausente, justificadamente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de março de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator